



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100450-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes JOSÉ ANTÔNIO NUNES DE SOUZA, ANNA LUIZA PEREIRA VIEIRA e ELIENE PEREIRA DA SILVA, é agravado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76541 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2100450-43.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba (1ª. Vara Cível)

Agravantes: **JOSÉ ANTÔNIO NUNES DE SOUZA E OUTROS**

Agravado: **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**

Número na origem: 1026363-75.2024.8.26.0451

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE INDEFERIDA - OPORTUNIZADA, NA ORIGEM, A COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA, DEIXOU A PARTE DE JUNTAR TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA - AGRAVANTES MAIORES CAPAZES QUE NITIDAMENTE SONEGAM INFORMAÇÕES AO JUÍZO - CONTRATAÇÃO, AINDA, DE ADVOGADO PARTICULAR - BENEFÍCIO DESCABIDO - COAUTORA RELATIVAMENTE INCAPAZ - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - BENESSE PERSONALÍSSIMA - CONCESSÃO - EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 60/61 da origem, indeferindo a gratuidade à autora, a qual, inconformada, insiste em não ter condições para custear a demanda, insistindo no deferimento da benesse, aguarda provimento (fls. 01/05).

2 - Recurso tempestivo, sem preparo.

3 - Peças essenciais consultadas na origem.

4 - Agravo processado com efeito suspensivo
(fls. 26/27).

5 - É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Com efeito, em relação aos coautores José Antonio e Eliene, tem-se que, antes de indeferir a gratuidade, a MM. Juíza *a quo* concedeu oportunidade para comprovação da alegada hipossuficiência.

Os demandantes, porém, patrocinados por advogado particular, deixaram de dar integral atendimento à ordem, sem qualquer justificativa, nitidamente sonegando informações ao juízo.

Não bastasse, o presente recurso foi interposto sem esclarecimentos a respeito desse silêncio ou fornecimento de maiores elementos probatórios.

Veja-se que o único extrato apresentado década um indica transferências de e para outra(s) conta(s) de mesma titularidade, cuja informações não foram apresentadas, o que evidencia a omissão de dados essenciais, comportamento sintomático.

Logo, a gratuidade deve ser indeferida no tocante a José Antonio e Eliene.

Já quanto a Anna Luiza, impõe-se o deferimento, por se tratar de menor relativamente incapaz (absolutamente incapaz à data do ajuizamento da ação), presumindo-se verdadeira a afirmação de que não possui rendimentos, revestindo-se a benesse de caráter personalíssimo.

Assim, devem ser recolhidas as custas e eventuais despesas proporcionalmente ao valor perseguido pelos autores capazes.

Dessarte, dá-se parcial provimento ao recurso para se deferir a gratuidade apenas à coautora Anna Luiza Pereira Vieira.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe

19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para deferir a gratuidade à coautora Anna Luiza Pereira Vieira, revogando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator